



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/09/2013 – ITEM 44

00 TC-001041/026/11

Prefeitura Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2011.

Prefeito: Valdomiro Lopes da Silva Junior.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Acompanham: TC-001041/126/11 e Expedientes: TC-000580/008/11, TC-000674/008/11, TC-000745/008/11, TC-000746/008/11, TC-000845/008/11, TC-000909/008/11, TC-001240/008/11, TC-001346/008/11, TC-001347/008/11, TC-024788/026/11, TC-000014/008/13, TC-010360/026/13 e TC-024432/026/13.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ausência de critérios para repasses a entidades do terceiro setor, conforme exige o artigo 4º, I, “f” da LRF; autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação do período; ausência dos planos municipais de saneamento básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07) e de gestão integrada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

resíduos sólidos (artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10); abertura de crédito adicional especial e transposições sem lei específica.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 2% (R\$ 15.807.171,94)¹ amparado no superávit financeiro do exercício anterior; desconsiderando-se os restos a pagar não processados o resultado orçamentário apresenta-se superavitário em 3,07% (R\$ 24.337.924,87); o total de créditos adicionais abertos no exercício corresponderam a 61% da receita inicialmente prevista, contudo, desconsiderados os créditos adicionais abertos por anulação, esse percentual ficou em 39%; o volume de créditos adicionais evidencia falha de planejamento ou subavaliação das peças orçamentárias, contrariando os artigos 3º e 4º da Lei Federal n. 4.320/1964; investimentos correspondentes a 10,48% da RCL.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL –

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	59.610.859,14	70.160.682,80	17,70%
Econômico	8.663.104,28	718.697.527,27	8196,07%
Patrimonial	431.045.581,06	1.149.743.108,33	166,73%

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – considerando o resultado financeiro apurado, constatou-se que a Prefeitura possui liquidez para honrar seus compromissos de curto prazo (R\$ 51.813.985,52).

¹ 2010 déficit de 0,90%; 2009 superávit de 3,27%; 2008 superávit de 3,79%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento em relação ao exercício anterior, principalmente devido à incorporação de dívida decorrente de operações de crédito para canalização do Rio Preto e implantação do Programa Vias-SP, confissão de dívida por condenação do Tribunal de Contas da União e atualização da dívida previdenciária com o INSS.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - constatada a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros, exceção feita quanto aos atos de renúncia de receitas (inobservância do artigo 14 da LRF) e gestão da dívida ativa.

DÍVIDA ATIVA – adoção de procedimento contábil incorreto para realização de ajustes, prejudicando a transparência na gestão da dívida; alto índice de prescrição e decadência do saldo respectivo; vultosos cancelamentos a título de prescrição; possível inércia na cobrança de Dívida Ativa, evidenciando falta de eficiência na gestão fiscal (art. 37 da Constituição Federal c.c. artigo 67, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 - LRF); inobservância do artigo 11, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPESA DE PESSOAL - 37,01% da receita corrente líquida²; pagamento de adicional por tempo de serviço com efeito cascata³;

² acrescidas despesas com pagamento de auxílio atleta, instituído pela Lei Municipal nº 8.813/2001; terceirização de serviços mediante contrato administrativo; convênios destinados à substituição de mão de obra, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF; despesa de pessoal de estatal dependente (Empresa Municipal de Construções Populares – EMCOP), conforme artigo 23 da Lei municipal nº 10.698/10.

³ cujo cálculo foi considerado irregular por esta Corte nos TCs 1111/011/10, 1112/011/10 e 1120/011/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

manutenção de benefício previdenciário sem fonte de custeio, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal; e negligência à regra do concurso público (terceirização de mão de obra).

ENSINO – aplicação de 28% da receita arrecadada na educação básica⁴; 79,83% no magistério e uso de 98,73% da verba do Fundeb, aplicada a parcela diferida no 1º trimestre de 2012. Não há, porém, conta bancária específica do Fundeb (§ 2º, do artigo 21, da Lei n. 11.494/07) e código de aplicação ou fonte de recursos específicos para segregar as despesas da parcela diferida com a aplicação do FUNDEB/2012.

SAÚDE – aplicação de 23,36% da receita resultante de impostos⁵; contratação indireta de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Controle de Endemias, e não por processo seletivo conforme

⁴ excluídos os restos a pagar não quitados até 31/01/2012 e despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (merenda escolar, cozinheiras e auxiliares, uniformes e outras).

⁵ Excluídas despesas não elegíveis (ações de assistência social, auxílio financeiro para aquisição de medicamentos ou doação de medicamentos a pessoas carentes, despesas com disponibilização de serviços restritos a esse público) e restos a pagar não quitados até 31/01/2012.

5 B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - B.4.1.1 Regime Especial Anual

Opção de Pagamento Anual:	14 Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	41.098.005,30
Saldo atual de precatórios:	47.400.431,23
Valor devido referente a opção anual:	3.385.745,09
Valor depositado nas contas vinculadas:	6.667.100,00
Saldo a pagar:	-
LOA 2009	8.032.100,00
LOA 2010	11.202.500,00
Média LOA 2009/2010	9.617.300,00 -30,68%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

estabelece a EC nº 51/2006 e a Lei Federal nº 11.350/2006, matéria objeto de apontamento nas contas municipais de 2010 (TC-002569/026/10).

PRECATÓRIOS - depósito em conta vinculada de valor superior à parcela devida no exercício e pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta⁶; porém, o valor depositado foi 30,68% menor que a média dos valores que a Unidade Pública Devedora vinha provisionando nos anos anteriores (Balancetes da Despesa Orçamentária às fls. 1303/1304 do Anexo VII); o Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências relativas a tais passivos judiciais.

ENCARGOS – Recolhimentos ao INSS, FGTS, Previdência Própria e PASEP em ordem.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - fixados pela Lei Complementar Municipal n. 221, de 24 de maio de 2006; houve revisão anual nos percentuais de 6,4% e 5,31% dos subsídios dos Secretários Municipais, Procurador Geral e Superintendente de Autarquias através de lei; ocorreu revisão geral anual de 7% aos agentes políticos mediante lei, atendendo, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Prefeitura; pagamentos regulares e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – despesas com o Centro

Integrado de Atenção Psicossocial/CIAPS: ofensa ao princípio da eficiência, tendo em vista número reduzido de atendimentos; **despesas com os 75º Jogos Abertos:** prestação de contas irregular e falta de razoabilidade dos gastos respectivos; pagamento a pessoas que trabalharam no evento em número maior ao declarado pela organização e pagamentos em duplicidade para execução do mesmo serviço ou fornecimento; **Adiantamentos:** recebimento de valor e devolução sem incorporação de rendimentos, após retenção destes por período maior que 30 dias; não realização do objeto que motivou o adiantamento do valor, com devolução parcial e concessão a agente político.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - falta de Registro patrimonial de bens duráveis da Secretaria de Esportes, em ofensa aos artigos 94 e seguintes da Lei 4.320/64.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – não atendimento, tendo em vista a existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores, não quitados durante a execução orçamentária de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - substituição de vínculos contratuais por convênios e ausência de processo objetivo de escolha.

FALHAS DE INSTRUÇÃO - indeferimento do direito de participação fundamentado em requisito não previsto no edital (Convite de Preços n. 047/2011); falta de reserva Orçamentária para custear valor decorrente de mão-de-obra (Convite de Preços n. 059/2011)⁷.

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO – empenho superior ao valor contratado com CPA Eletrônica e Comunicações Ltda., contrato nº 08/2011, para fornecimento de materiais para reforma do Ambulatório de Especialidades (R\$ 1.555.386,90).; ausência de requisitos essenciais do termo contratual na descrição de seu objeto e formação de custos (contrato 21/2011, firmado por inexigibilidade nº 25/11, com a Confederação Brasileira de Tênis, pelo valor de R\$ 100.000,00, para realização de torneio internacional de tênis profissional).

EXECUÇÃO CONTRATUAL - impossibilidade de aferição de serviços realizados, por ausência de documentos fiscais dos mesmos, contidos na proposta e listados pela Confederação Brasileira de Tênis, os quais

⁷ Subitem C.1.1, fls. 90/92 - Convite de Preços n. 047/2011; Objeto: Contratação de mão-de-obra, com fornecimento de materiais para revitalização da praça José Gerosa, localizada no Jardim Vivendas; fl. 92 Convite de Preços nº 059/2011; Objeto: Aquisição com instalação de equipamentos de ar condicionado destinado ao prédio da unidade básica de saúde Vetorazzo; Valor Contratado (R\$ 28.971,00) acima da reserva orçamentária destinada (R\$ 24.637,00).-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

justificaram a contratação (contrato 21/11); não disponibilização de relatório de atendimentos capaz de atestar a utilização de imóvel locado para o setor de Assistência Social (Hotel), o que, a princípio, aponta para possível despesa sem causa, além da manutenção de convênio com o terceiro setor com finalidade similar; impossibilidade de se atestar o exato cumprimento contratual ante a ausência de laudo técnico capaz de atestar o teor de sebo e gordura nos alimentos fornecidos; protocolado expediente de número **TC-000538/011/12**, sugerindo a formação de autos próprios para melhor analisar falhas de acentuado relevo, que consistem na ausência de apuração de responsabilidades e não aplicação das penalidades cabíveis em inexecuções contratuais.

LIVROS E REGISTROS - irregularidades nos registros conforme apontamentos nos itens B.1.5.1, B.1.6 e C.2.2.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDES (itens B.1.4, B.1.6.4, B.2.2.1 e B.3.1); as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64) e o Comunicado SDG 34/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

QUADRO DE PESSOAL - cargos providos de forma comissionada, sem características de direção, chefia ou assessoramento.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - descumprimento das Instruções Consolidadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (não encaminhamento de convênios, em inobservância ao disposto no artigo 33 das Instruções n. 02/2008; envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP e atendimento parcial das recomendações deste E. Tribunal.

EXPEDIENTES – TC-1041/126/11, acompanhamento da gestão fiscal.

TCs 000745/008/11 e 001347/008/11 – contêm documentos referentes a operação de crédito realizada junto à Nossa Caixa, com fundamento na Resolução n. 43 do Senado Federal, para implantação do Programa Via SP. A Fiscalização constatou que houve autorização legislativa específica e que o percentual de operações de crédito observou o disposto nos artigos 4º, 7º, I e 10 da Resolução n. 43 do Senado Federal.

TCs 000746/008/11 e 001346/008/11 – contêm documentação a respeito de operação de crédito, junto ao BNDES, destinada à implantação da segunda fase do Programa de Modernização da Administração Tributária, Orçamentária, Financeira, Geral e Patrimonial, nos termos Resolução n. 43 do Senado Federal. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Fiscalização constatou o atendimento aos artigos, 4º, 7º e 10º da Resolução n. 43 do Senado Federal.

TCs 000580/008/11, 000674/008/11, 000909/008/11 e 001240/008/11 – contêm documentação referente a operação de crédito, junto à Caixa Econômica Federal, para implantação do Programa de Aceleração do Crescimento 2 (manejo de águas pluviais), tendo sido observados os artigos 4º, 7º e 10º da Resolução 43 do Senado Federal.

TC – 00845/008/11 - trata-se de protocolo anônimo, referente a convênio firmado com o Hospital de Base para contratação de funcionários do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde (subitens B.2.2 e B.3.2).

TC 24.788/026/11 – contém sentença de primeiro grau proferida em ação de complementação de proventos, mantida em sede de recurso, sobre infrações às normas da CLT (matéria tratada no subitem B.2.2 do relatório).

TC-24432/026/13 (cópia do TC-683/008/13) – se refere à suposta prática de atos de improbidade administrativa por parte do Prefeito, quanto à aplicação e ao remanejamento de verbas públicas.

TC-10360/026/13 – possíveis irregularidades ocorridas em convênios, firmados pela Secretaria Municipal da Saúde, que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

teriam sido apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

TC-14/008/13 – falta de remessa das folhas de pagamento dos profissionais do setor da saúde ao Conselho Municipal de Saúde⁸.

Após regular notificação (DOE de 22/09/12), o Procurador Geral do Município e o Prefeito apresentaram defesas respectivamente nas fls. 168/339 e 344/423, acrescidas de documentos anexos.

Argumentaram que o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal não estabelece limite para autorização de créditos suplementares e que o Município observou, quanto ao assunto, o disposto na legislação vigente (artigo 5º, I, da Lei Municipal nº 10.845/11; artigos 41, I, 42 e 43, II, da Lei Federal nº 4.320/64), diferindo tal movimentação orçamentária das previstas no artigo 167, V, da Carta Federal.

Quanto aos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos, informaram que há estudos para sua implantação e salientaram a existência de estação de tratamento de esgoto na Municipalidade, com 98% de aproveitamento.

⁸ Os TCs nºs 36.141/026/06, 34.146/026/05, 43.396/026/08 também acompanham o presente processo, aguardando o cumprimento das decisões administrativas ou judiciais relativas às matérias ali contidas (repasses realizados ao 3º setor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Comunicaram que as falhas de classificação contábil dos parcelamentos de encargos sociais estão sendo corrigidas pelo sistema informatizado da Prefeitura, enfatizando que a prescrição e o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa resultaram de falha no sistema de dados, conforme concluído pela Administração e pelo Ministério Público local, não tendo ocorrido inércia em relação à sua cobrança.

Destacou que a terceirização de serviços-meio (copeira, recepcionista, serviços gerais, motoristas, manobristas, porteiros e outros) não consiste em substituição de servidores para as atividades-fim, não existindo relação de trabalho entre os empregados das empresas terceirizadas e o Poder Público, salientando que a situação, que vem ocorrendo há 10 anos, resultou de ato discricionário do administrador e trouxe um ganho significativo na qualidade dos serviços.

Quanto aos convênios firmados com o Hospital Ielar e a Fundação Faculdade Regional de Medicina, aduziu que encontram fundamento no artigo 199, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, sendo regulamentados pela Lei 8.090/90⁹.

Argumentaram que a concessão de adicional por tempo de serviço tem fundamento no artigo 95 da Lei Complementar

⁹ Matéria apreciada nos TCs 331/011/10, 330/011/10 e 329/011/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Municipal nº 05/1990 e no artigo 129, da Constituição Estadual, devendo ser observada, no caso, a irredutibilidade de vencimentos prevista no artigo 37, XV, da Lei Maior.

Com relação ao Centro de Atenção Psicossocial/CIAPS, informou que se trata de projeto piloto para tratamento de dependentes químicos, implantado após a propositura pelo Ministério Público da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer (processo nº 979/05), cujo resultado tem sido muito positivo (fls. 284/288).

Quanto aos 75º Jogos Abertos, alegou que o investimento no esporte reflete de forma positiva na educação e na saúde, tendo participado do evento 460 atletas, não ocorrendo pagamentos em duplicidade e sendo os serviços pagos efetivamente executados (fls. 289/291).

Com referência aos adiantamentos concedidos, destacou-se que houve devolução das quantias em prazo razoável e que a Lei Municipal nº 8.839/02 e o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 foram observados, estando os relatórios de viagens muito bem discriminados (fls. 291/298).

Em relação à concessão de repasses por convênios, aduziu que decorreu da conveniência e oportunidade dos atos discricionários praticados pela Administração (fls. 407/413).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

No que se refere à contratação da Confederação Brasileira de Tênis para realizar o Torneio Internacional da Categoria Profissional Masculino (contrato 21/2011), argumentou que houve atendimento ao disposto no artigo 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93, inexistindo obrigatoriedade de prestação de contas por parte do contratado, salientando, ainda, que tal contratação trouxe muitos benefícios econômicos ao Município, tendo em vista o número de participantes e visitantes que atraiu para o local (fls. 416/419).

Sob o prisma econômico-financeiro, ATJ considerou positivos os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade.

Do ponto de vista jurídico e da Chefia opinou pela emissão de parecer favorável, acolhendo as justificativas relativas aos tópicos: despesas com CIAPS, 75º Jogos Abertos e adiantamentos (fls. 284/298), substituição de vínculos contratuais por convênios (fls. 407/413), execução contratual e contratos (fls. 416/419), propondo a formação de termos contratuais para análise do Convite 47/2011.

O MPC manifestou-se pela desaprovação, em face da fragilidade do controle interno e do risco de dano ao erário e lesão ao dever de boa gestão, sugerindo formação de autos apartados para análise do quadro de pessoal (subitem D.3.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

SDG pronunciou-se pela emissão de parecer favorável com recomendações, em virtude dos aspectos positivos constatados (resultado da execução orçamentária, ensino, pessoal e saúde, dentre outros), propondo apreciação em apartado da matéria relativa aos pagamentos de adicionais por tempo de serviço com efeito cascata (fls. 54/55).

O interessado obteve vista do processo ao final da instrução (fl. 447).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 2% R\$ 15.807.171,94

Aplicação ensino: 28% **Magistério:** 79,83% **FUNDEB:** 100%¹⁰

Despesas com pessoal: 37,01% **Aplicação na Saúde:** 23,36%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

O déficit orçamentário (R\$ 15.807.171,94) situou-se em patamar tolerável para o período, não comprometendo o exercício posterior. Inclusive, encontrou amparo no superávit financeiro de 2010 (R\$ 59.610.859,14).

Os pagamentos dos precatórios e dos requisitórios de baixa monta processaram-se regularmente, os encargos sociais foram recolhidos em ordem e os repasses de duodécimos à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

¹⁰ utilização em 2011 de 98,73% da verba advinda do órgão e aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

As receitas arrecadadas com multa de trânsito, contribuição de intervenção no domínio econômico/CIDE e “royalties” foram utilizadas de acordo com a legislação vigente.

O sistema de controle interno está de acordo com as Instruções desta Corte e com os dispositivos contidos nos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Estadual, conforme constatou a Fiscalização na fl. 109 dos autos.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de São José do Rio Preto**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de processo de termos contratuais para análise do Convite 47/2011 (subitem C.1.1, fls. 90/92).

Determino, ainda, a formação de autos apartados para apreciação das seguintes matérias: (1) pagamentos de adicionais por tempo de serviço com efeito cascata (subitem B.2.2.3, fls. 54/55 dos autos e fls. 268/270 do anexo II); (2) quadro de pessoal (subitem D.3.1); (3) critérios de aplicação e remanejamento de verbas públicas utilizados pelo Executivo, devendo o **TC-24432/026/13** acompanhar esse processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Expeça-se ofício, com recomendações ao administrador no sentido de que observe o disposto Comunicado SDG 34/09 quanto à fidedignidade das informações encaminhadas ao Tribunal; adote medidas eficazes de cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, impedindo sua prescrição; dê atendimento ao disposto no artigo 37, "caput" e incisos II e V, da Carta Federal; aperfeiçoe o planejamento orçamentário, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; observe o princípio da evidenciação contábil, previsto no artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64; assegure regime de previdência de caráter contributivo e solidário aos servidores municipais, conforme dispõe o artigo 40 da Lei Maior; dê atendimento ao disposto nos artigos 4º, I, "f", 11 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; observe os dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 quanto aos procedimentos licitatórios, execução contratual e contratos; dê atendimento ao artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64; dê cumprimento aos prazos de remessa de documentos previstos nas Instruções deste E. Tribunal, bem como às recomendações desta Corte.

Quanto ao setor de saúde, deve o administrador providenciar a remessa ao Conselho Municipal de Saúde das folhas de pagamento dos profissionais do setor, bem como obter prévia aprovação, junto àquele órgão, ao firmar convênios com a Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipal de Saúde.

Deverá a Fiscalização verificar, em futura inspeção “in loco”, o efetivo atendimento das medidas regularizadoras anunciadas pela defesa e a obediência às recomendações aqui contidas.

Arquivem-se os TCs **000745/008/11,**
001347/008/11 **000746/008/11,** **001346/008/11,**
000580/008/11, **000674/008/11,** **000909/008/11,**
001240/008/11, 24.788/026/11, 00845/008/11, 14/008/13
e 10360/026/13.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro